



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 4.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Téleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries e de Kz 6 00 e para a 3.ª série Kz 7 50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito previo a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
		Ano	
	As três séries	Kz 9 996 00	
	A 1.ª série	Kz 5 641 00	
	A 2.ª série	Kz 3 860 00	
	A 3.ª série	Kz 2 375 00	

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 8/00

Exonera Fernando Eduardo Manuel, do cargo de Vice-Ministro do Interior para a Segurança Interna

Conselho de Ministros

Decreto n.º 9/00

Atribui 5% aos trabalhadores das Finanças que intervenham directa ou indirectamente na cobrança das receitas para o Estado — Revoga o Decreto n.º 103/83, de 15 de Novembro e demais legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Decreto n.º 10/00

Nomeia o Conselho de Administração da Empresa Nacional de Electricidade — ENE-EP

Decreto n.º 11/00

Actualiza o vencimento dos titulares de cargos políticos — Revoga o Decreto n.º 22/99, de 10 de Setembro

Decreto n.º 12/00

Aprova o subsídio técnico como suplemento ao vencimento-base dos funcionários públicos das carreiras técnicas

Decreto n.º 13/00

Actualiza o vencimento dos titulares de cargos de direcção e chefia — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 14/00

Aprova o vencimento do pessoal docente e não docente da Universidade Agostinho Neto — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Decreto n.º 15/00

Aprova as tabelas indicárias das carreiras do regime especial dos técnicos do sector da saúde — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Decreto n.º 16/00

Aprova a estrutura indicária para a carreira docente não universitária

Decreto n.º 17/00

Aprova o vencimento dos docentes não universitários — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Decreto n.º 18/00

Aprova a tabela salarial dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 19/00

Actualiza o vencimento dos militares das Forças Armadas Angolanas — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 20/00

Aprova o vencimento dos efectivos do Ministério do Interior, bem como dos seus titulares de cargos de direcção e chefia — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 21/00

Aprova a tabela salarial do vencimento-base dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 22/00

Actualiza o vencimento dos funcionários públicos das carreiras do regime geral — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Ministério das Finanças

Despacho n.º 53/00

Fixa em Kz 100 000 00 o Fundo Permanente do Ministério das Finanças para o ano económico de 2000

Despacho n.º 54/00

Fixa em Kz 50 000 00 o Fundo Permanente da Direcção Nacional das Alfândegas para o ano económico de 2000

Despacho n.º 55/00

Autoriza a firma Heather Properties, Limited, a ceder à GEFI — Sociedade de Gestão e Participações, S A R L, 20% das acções que detem na Sociedade Serafim L. Andrade, S A R L

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 8/00
de 10 de Março

Por conveniência de serviço,

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma Lei,

Tabela indicidária dos docentes não universitários

Categoria	Classe/escalão	Índice
<i>Professor do ensino secundário II ciclo e média</i>	Técnico principal de 1.ª classe (1.º escalão)	491
	Técnico principal de 2.ª classe (2.º escalão)	472
	Técnico principal de 3.ª classe (3.º escalão)	453
	Técnico de 1.ª classe (4.º escalão)	433
	Técnico de 2.ª classe (5.º escalão)	414
	Técnico de 3.ª classe (6.º escalão)	395
	Auxiliar de 1.ª classe (7.º escalão)	376
	Auxiliar de 2.ª classe (8.º escalão)	357
	Auxiliar de 3.ª classe (9.º escalão)	338
<i>Professor do ensino secundário I ciclo</i>	Técnico principal de 1.ª classe (1.º escalão)	359
	Técnico principal de 2.ª classe (2.º escalão)	341
	Técnico principal de 3.ª classe (3.º escalão)	323
	Técnico de 1.ª classe (4.º escalão)	306
	Técnico de 2.ª classe (5.º escalão)	289
	Técnico de 3.ª classe (6.º escalão)	272
	Auxiliar de 1.ª classe (7.º escalão)	255
	Auxiliar de 2.ª classe (8.º escalão)	237
	Auxiliar de 3.ª classe (9.º escalão)	219
<i>Professor do ensino primário</i>	Técnico principal de 1.ª classe (1.º escalão)	238
	Técnico principal de 2.ª classe (2.º escalão)	221
	Técnico principal de 3.ª classe (3.º escalão)	204
	Técnico de 1.ª classe (4.º escalão)	186
	Técnico de 2.ª classe (5.º escalão)	169
	Técnico de 3.ª classe (6.º escalão)	152
	Auxiliar de 1.ª classe (7.º escalão)	135
	Auxiliar de 2.ª classe (8.º escalão)	117
	Auxiliar de 3.ª classe (9.º escalão)	100

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 17/00
de 10 de Março

Convindo actualizar os vencimentos-base dos docentes não universitários, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovada a tabela salarial anexa ao presente decreto, para actualização dos vencimentos-base dos docentes não universitários

Art 2.º — A tabela a que se refere o artigo 1.º deste diploma aplica-se exclusivamente aos docentes não universitários reconvertidos para a carreira especial

Art 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto

Art 4.º — As dúvidas que suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Art 5.º — Este decreto entra em vigor em 1 de Março de 2000

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 3 de Março de 2000

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Tabela salarial dos docentes não universitários

Índice 100 = Kz 436 (0)

Categoria	Classe/escalão	Venc base
<i>Professor do ensino secundário II ciclo e média</i>	Técnico principal de 1.ª classe (1.º escalão)	2 140 76
	Técnico principal de 2.ª classe (2.º escalão)	2 057 92
	Técnico principal de 3.ª classe (3.º escalão)	1 975 08
	Técnico de 1.ª classe (4.º escalão)	1 887 88
	Técnico de 2.ª classe (5.º escalão)	1 805 04
	Técnico de 3.ª classe (6.º escalão)	1 722 20
	Auxiliar de 1.ª classe (7.º escalão)	1 639 36
	Auxiliar de 2.ª classe (8.º escalão)	1 556 52
	Auxiliar de 3.ª classe (9.º escalão)	1 473 68
<i>Professor do ensino secundário I ciclo</i>	Técnico principal de 1.ª classe (1.º escalão)	1 565 24
	Técnico principal de 2.ª classe (2.º escalão)	1 486 76
	Técnico principal de 3.ª classe (3.º escalão)	1 408 28
	Técnico de 1.ª classe (4.º escalão)	1 334 16
	Técnico de 2.ª classe (5.º escalão)	1 260 04
	Técnico de 3.ª classe (6.º escalão)	1 185 92
	Auxiliar de 1.ª classe (7.º escalão)	1 111 80
	Auxiliar de 2.ª classe (8.º escalão)	1 033 32
	Auxiliar de 3.ª classe (9.º escalão)	954 84
<i>Professor do ensino primário</i>	Técnico principal de 1.ª classe (1.º escalão)	1 037 68
	Técnico principal de 2.ª classe (2.º escalão)	963 56
	Técnico principal de 3.ª classe (3.º escalão)	889 44
	Técnico de 1.ª classe (4.º escalão)	810 96
	Técnico de 2.ª classe (5.º escalão)	736 84
	Técnico de 3.ª classe (6.º escalão)	662 72
	Auxiliar de 1.ª classe (7.º escalão)	588 60
	Auxiliar de 2.ª classe (8.º escalão)	510 12
	Auxiliar de 3.ª classe (9.º escalão)	436 00

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 18/00
de 10 de Março

Convindo actualizar os vencimentos-base dos técnicos do regime especial de carreiras do sector da saúde, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — São aprovadas as tabelas salariais que constituem anexos I, II e III ao presente decreto, para actualização dos vencimentos-base dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde

Art 2.º — A presente medida não abrangê os subsídios não previstos na legislação vigente

Art 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto

Art 4.º — As dúvidas que suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Art 5.º — Este decreto entra em vigor em 1 de Março de 2000

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 3 de Março de 2000

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

ANEXO I

Tabela de Vencimentos-Base da Carreira Médica

Índice 100 = Kz. 436 00

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Escala			
		A	B	C	D
Médica	Chefe de serviço	3 182 80	3 313 60	3 488 00	
	Assistente graduado	2 790 40	2 921 20	3 052 00	
	Assistente	2 659 60	2 746 80	2 921 20	
	Interno complementar 1	2 528 80	2 572 40	2 659 60	
	Interno complementar 2	2 354 40	2 441 60	2 528 80	
	Interno geral	2 223 60	2 310 80	2 441 60	

ANEXO II

Tabela de Vencimento-Base dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica

Índice 100 = Kz. 436 00

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Escala			
		A	B	C	D
Técnico superior	Técnico princ diag terapêutica	2 790 40	2 921 20	3 052 00	
	Técnico primeiro asses diag. terapêutica	2 659 60	2 746 80	2 921 20	
	Técnico asses diag terapêutica	2 572 40	2 616 00	2 746 80	
	Técnico principal diag. terapêutica	2 485 20	2 528 80	2 616 00	
	Técnico superior diag. terapêutica de 1ª classe	2 354 40	2 441 60	2 528 80	
	Técnico superior diag. terapêutica de 2ª classe	2 223 60	2 310 80	2 441 60	
Técnico	Técnico espec principal diag. terapêutica	1 526 00	1 656 80	1 787 60	1 874 80
	Técnico espec diagnóstico terapêutica	1 395 20	1 482 40	1 613 20	1 744 00
	Técnico princ diagnóstico terapêutica	1 308 00	1 438 80	1 569 60	1 700 40
	Técnico diag terapêutica de 1ª classe	1 177 20	1 264 40	1 395 20	1 526 00
	Técnico diag terapêutica de 2ª classe	1 046 40	1 133 60	1 220 80	1 351 60
Técnico médio	Auxiliar téc de diagnóstico terapêutica de 1ª classe	828 40	959 20	1 046 40	1 177 20
	Auxiliar téc de diagnóstico terapêutica de 2ª classe	654 00	784 80	915 60	1 002 80
	Auxiliar téc de diagnóstico terapêutica de 3ª classe	436 00	566 80	697 60	828 40

ANEXO III

Tabela de Vencimento-Base do Regime Especial dos Técnicos de Enfermagem

Índice 100 = Kz. 436 00

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria					Escala			
	Enf. auxiliar	Enf. geral	Enf. graduado	Enf. especialista	Enf. assessor	A	B	C	D
Técnico superior					Enf ass 4ª esc	2 790 40	2 921 20	3 052 00	
					Enf ass 3ª esc	2 659 60	2 746 80	2 921 20	
					Enf ass 2ª esc	2 572 40	2 616 00	2 746 80	
				Enf espec 6ª esc	Enf ass 1ª esc	2 485 20	2 528 80	2 616 00	
				Enf espec 5ª esc		2 354 40	2 441 60	2 528 80	
				Enf espec 4ª esc		2 223 60	2 310 80	2 441 60	
Técnico			Enf grad 6ª esc	Enf espec 3ª esc		2 136 40	2 223 60	2 310 80	2 441 60
			Enf grad 5ª esc	Enf espec 2ª esc		2 005 60	2 092 80	2 180 00	2 267 20
			Enf grad 4ª esc	Enf espec 1ª esc		1 874 80	1 962 00	2 049 20	2 136 40
Técnico médio		Enf ger 6ª es	Enf grad 3ª esc.			1 700 40	1 831 20	1 918 40	2 005 60
		Enf ger 5ª es	Enf grad 2ª esc.			1 526 00	1 656 80	1 787 60	1 874 80
		Enf ger 4ª es	Enf grad 1ª esc.			1 395 20	1 482 40	1 613 20	1 744 00
Técnico médio	Enf aux 6ª es	Enf ger 3ª es				1 308 00	1 438 80	1 569 60	1 700 40
	Enf aux 5ª es	Enf ger 2ª es				1 177 20	1 264 40	1 395 20	1 526 00
	Enf aux 4ª es	Enf ger 1ª es				1 046 40	1 133 60	1 220 80	1 351 60
	Enf aux 3ª es					828 40	959 20	1 046 40	1 177 20
	Enf aux 2ª es					654 00	784 80	915 60	1 002 80
	Enf aux 1ª es					436 00	566 80	697 60	828 40

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 19/00
de 10 de Março

Convindo actualizar os vencimentos dos militares das Forças Armadas Angolanas, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovada a actualização dos vencimentos dos militares das Forças Armadas Angolanas, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto

Art. 2.º — A presente medida não abrange os subsídios não previstos na legislação vigente.

Art 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto

Art 4.º — As dúvidas que suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art 5.º — Este decreto entra em vigor em 1 de Março de 2000

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 3 de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Tabela salarial dos militares das Forças Armadas Angolanas
a que se refere o artigo 1.º do decreto que antecede

Índice 100 = Kz 103 00

Postos	Escalações			
	A	B	C	D
General do Exército, General da Aviação, Almirante da Marinha	3 234 20	—	—	—
General CEMR/CADEMO	3 007 60	—	—	—
General Almirante	2 739 80	—	—	—
Tenente General, Vice-Almirante	2 338 10	2 408 14	—	—
Brigadeiro, Contra-Almirante	1 905 50	1 963 18	—	—
Coronel, Capitão de Mar e Guerra	1 606 80	1 658 30	1 709 80	1 771 60
Tenente-Coronel, Capitão de Fragata	1 266 90	1 308 10	1 349 30	1 390 50
Major, Capitão de Corveta	1 019 70	1 050 60	1 081 50	1 112 40
Capitão, Tenente de Navio	813 70	834 30	854 90	885 80
Tenente, Tenente de Fragata	690 10	710 70	731 30	751 90
Sub-Tenente, Tenente de Corveta	566 50	587 10	—	—
Aspirante Guarda Marinha	494 40	—	—	—
Sargento-Maior	463 50	473 80	484 10	504 70
Sargento-Chefe	391 40	401 70	412 00	422 30
Primeiro Sargento	329 60	339 90	350 20	360 50
Segundo Sargento	278 10	288 40	—	—
Primeiro Cabo, Cabo	154 50	164 80	175 10	185 40
Segundo Cabo, Marinheiro	123 60	133 90	144 20	—
Soldado Grumete	103 00	—	—	—
Soldado Grumete/Recruta	72 10	—	—	—

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 20/00
de 10 de Março

Convindo actualizar os vencimentos-base dos efectivos do Ministério do Interior, bem como dos titulares de cargos de direcção e chefia do mesmo Ministério, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São aprovadas as tabelas salariais que constituem os anexos I, II e III ao presente decreto, para actualização dos vencimentos dos efectivos do Ministério do Interior, bem como dos titulares de cargos de direcção e chefia do mesmo Ministério

Art 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto

Art 3.º — As dúvidas que suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Art 4.º — Este decreto entra em vigor em 1 de Março de 2000

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 3 de Março de 2000

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

ANEXO I

Tabela de vencimentos base dos cargos
de direcção e chefia do Ministério do Interior

Índice 100 = Kz 1 120 00

Grupo	Índice remuneratório	Montante em Kwanzas
A	160	1 792 00
B	150	1 680 00
C	140	1 568 00
D	130	1 456 00
E	120	1 344 00
F	110	1 232 00
G	100	1 120 00
H	98	1 097 60
I	96	1 075 20